



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
PROJETO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO
DE CURSO EM DIREITO**

**A TRANSCENDÊNCIA DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA PARA ALÉM DAS GRADES
DAS PRISÕES FEMININAS: uma análise acerca das condições das mulheres no cárcere.**

AMANDA OLIVEIRA DE SÁ GUIMARÃES

**LAVRAS-MG
2019**

AMANDA OLIVEIRA DE SÁ GUIMARÃES

**A TRANSCENDÊNCIA DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA PARA ALÉM DAS GRADES
DAS PRISÕES FEMININAS: UMA ANÁLISE ACERCA DAS CONDIÇÕES DAS
MULHERES NO CÁRCERE.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do
Curso de Direito, para a obtenção do título
de Bacharel.

Prof.^a Dra. Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes Cabral

Orientadora

Prof.^a Dra. Alessandra Margotti dos Santos Pereira

Coorientadora

**LAVRAS - MG
2019**

AMANDA OLIVEIRA DE SÁ GUIMARÃES

**A TRANSCENDÊNCIA DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA PARA ALÉM DAS GRADES
DAS PRISÕES FEMININAS: UMA ANÁLISE ACERCA DAS CONDIÇÕES DAS
MULHERES NO CÁRCERE.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do
Curso de Direito, para a obtenção do título
de Bacharel.

APROVADA em 20 de Novembro de 2019

Prof.^a Dra. Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes Cabral

UFRJ

Prof.^a Dra. Alessandra Margotti dos Santos Pereira

UFLA

Msc. Rafael de Deus Garcia

UnB

Prof.^a Dra. Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes Cabral
Orientadora

Prof.^a Dra. Alessandra Margotti dos Santos Pereira
Coorientadora

**LAVRAS - MG
2019**

*me levanto
sobre o sacrifício
de um milhão de mulheres que vieram antes
e penso o que é que eu faço
para tornar essa montanha mais alta
para que as mulheres que vierem depois de mim
possam ver além*

- legado (KAUR, 2018. p.213)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é provocar reflexão acerca das condições sob as quais as mulheres encarceradas são submetidas nos estabelecimentos prisionais, construídos e pensados levando-se em consideração somente as necessidades masculinas. As peculiaridades do gênero feminino, descartadas quando dos estudos criminais e da elaboração estrutural das prisões, posto ter a visão da mulher criminosa sido, historicamente, carregada de preconceitos e estigmas, colaboram ainda mais para com a perpetuação da violência simbólica sobre as mulheres. Adiante, o presente artigo traz as experiências e reflexões do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão no Cárcere (GEPEC), da Universidade Federal de Lavras, na penitenciária estadual de Três Corações/MG, acerca da violação dos direitos constitucionais das mulheres encarceradas e da violência praticada sobre seus corpos. Diante deste contexto, fazem-se, portanto, essenciais reflexão e atuação conjunta dos diversos setores sociais para modificação da realidade carcerária feminina, mediante a substituição de políticas policiais por políticas públicas com vistas a conferir reconhecimento às especificidades do gênero feminino.

Palavras-chave: Direito Penal. Criminologia. Mulher. Prisão. Desigualdade de gênero.

ABSTRACT

The aim of this paper is to provoke reflection on the conditions under which incarcerated women are subjected in prisons, built and designed taking into consideration only male needs. The peculiarities of the female gender discarded during criminal studies and the structural elaboration of prisons, since the view of the criminal woman was historically loaded with prejudice and stigmas, contribute even more to the perpetuation of symbolic violence against women. Ahead, this article brings the experiences and reflections of the Group of Studies, Research and Extension in Prison (GEPEC), Federal University of Lavras, in the Três Corações/MG prison, about the violation of the constitutional rights of incarcerated women and violence. practiced on their bodies. Given this context, it is therefore essential to reflect and act jointly from various social sectors to change the female prison reality, by replacing police policies with public policies in order to give recognition to the specificities of women.

Keywords: Criminal Law. Criminology. Women. Prison. Gender inequality.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Mulheres privadas de liberdade no Brasil em Junho de 2016.....	20
Tabela 2 - Informações prisionais dos doze países com maior população prisional feminina do mundo.....	22

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero.....	21
Gráfico 2 - Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal.....	23

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	VIOLÊNCIA E CAPITAL SIMBÓLICOS.....	11
2.1	O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA.....	14
2.1.1	ESTUDOS CRIMINOLÓGICOS.....	16
3	AS MULHERES NO CÁRCERE.....	20
3.1	O CÁRCERE COMO REPRODUTOR DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA CONTRA AS MULHERES.....	24
3.2	VIDAS APRISIONADAS NA PENITENCIÁRIA DE TRÊS CORAÇÕES/MG.....	27
3.2.1	VISITAS ÍNTIMAS.....	29
3.2.2	DIREITO À SAÚDE.....	30
3.2.3	MATERNIDADE.....	31
3.2.3.1	<i>Alana</i>	33
3.2.4	ABANDONO.....	34
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
	REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

Para alguns teóricos e cientistas sociais da pós-modernidade, a sociedade ocidental está consolidada em bases patriarcais que sustentam todo o sistema. Na perspectiva do cárcere a situação é a mesma. Trata-se de uma instituição que reproduz a violência do patriarcado nas mais diversas nuances. Mas como é possível identificar a violência do patriarcado no cárcere feminino?

Para responder essa pergunta, a presente pesquisa tem como enfoque a análise de uma penitenciária feminina, na cidade de Três Corações em Minas Gerais, a partir da teoria da violência simbólica de Pierre Bourdieu.

Nesse sentido, o presente artigo apresentará como a violência simbólica, presente em nossa sociedade machista e patriarcal, alcança as grades dos presídios femininos de maneira, muitas vezes, mais intensa e prejudicial, posto ser tais mulheres duplamente penalizadas pelos crimes cometidos, tanto por violarem as normas jurídicas penais, quanto por transgredirem as regras sociais lhes impostas.

Em segundo momento, o trabalho abordará a evolução de algumas importantes teorias criminológicas que tentaram explicar o fenômeno “crime”, a princípio, levando em consideração o único autor e vítima dele: o homem, mas que com o passar do tempo incorporaram as diferenças de gênero para inserir a mulher como protagonista das práticas criminosas.

Adiante, a presente pesquisa descortinará o universo prisional feminino, mediante a análise da exclusão da mulher, ao longo da história, na construção estrutural dos espaços públicos, dentre eles, a prisão, bem como das condições desumanas às quais as presas são submetidas nestes espaços masculinos improvisados para recebê-las.

O enfoque se dá na violência de gênero praticada contra as mulheres durante sua trajetória, seja ela física e/ou simbólica, mantendo tal violência relação direta com a sua condição de reclusa nos estabelecimentos prisionais. Os estudos aqui apresentados se pautam na metodologia de análise de dados bibliográficos e dos dados coletados em pesquisa¹ realizada pelo grupo de estudos GEPEC (Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão no Cárcere), da Universidade Federal de Lavras, no período entre o segundo semestre do ano de 2017 e o primeiro de 2018.

¹ Cabe ressaltar que os dados coletados em entrevistas foram aqui expostos com alteração dos nomes para garantir privacidade às entrevistas.

2 VIOLÊNCIA E CAPITAL SIMBÓLICOS

A divisão entre os sexos parece estar na ordem das coisas como algo natural, normal, a ponto de ser quase inevitável. No entanto, essa divisão precisa ser questionada, posto não sê-la inevitável, mas sim uma construção social, constante e perpétua, realizada pelos próprios indivíduos que a reproduzem diariamente em suas relações (BOURDIEU, 2012).

Para se entender esta divisão, faz-se necessária a associação à dominação masculina, que sempre esteve presente na sociedade como ponto de partida para a estruturação social. Por meio desta dominação, o homem pôde exercer o seu poder sobre o sexo feminino, em diversos setores sociais e das mais diversas formas, além de ter delimitado os papéis e funções de cada um dos sexos.

Assim, a sociedade foi, e ainda permanece, construída mediante uma secção entre os espaços público e privado, nos quais, cada um dos sexos possui atribuições e posicionamentos diferentes. A depender do espaço que o indivíduo ocupa lhe é permitido usufruir de uma posição de destaque frente aos demais se possuir o chamado “capital simbólico” (BOURDIEU, 2012).

Este, por sua vez, consiste num acúmulo de direitos e poderes sobre pessoas, na medida em que por meio dele alguns indivíduos e/ou instituições podem persuadir os demais lhes convencendo de suas ideias. Essa capacidade está relacionada ao suposto conhecimento e prestígio que possuem para fazer serem reconhecidos e convincentes seus discursos e por conceder um reconhecimento imediato de poder e dominação ao seu possuidor, se torna o principal instrumento de violência simbólica presente em nossa sociedade (BOURDIEU, 2012).

Em nossa sociedade, dominada pelos valores patriarcais, pelo dogma da inata inferioridade das mulheres e orientada para a acumulação deste capital, a mulher se constituiu como capital simbólico em poder dos homens.

Conforme elucidado pelo autor Pierre Bourdieu, em sua obra “*A dominação masculina*”, “o mundo social (em graus diferentes, segundo as áreas) funciona como um mercado de bens simbólicos dominado pela visão masculina.” (BOURDIEU, 2012 p.118). Neste mercado, as mulheres foram transformadas em instrumentos simbólicos da política dominante, na medida em que foram reduzidas à condição de objetos de produção ou de reprodução do capital simbólico e social. Adiante, assim explana o aludido autor:

Excluídas do mundo das coisas sérias, dos assuntos públicos, e mais especialmente dos econômicos, as mulheres ficaram durante muito tempo confinadas ao universo doméstico e às atividades associadas à reprodução biológica e social da descendência; atividades (principalmente maternas) que, mesmo quando aparentemente reconhecidas e por vezes ritualmente celebradas, só o são realmente enquanto permanecem subordinadas às atividades de produção, as únicas que recebem uma verdadeira sanção econômica e social, e organizadas em relação aos interesses materiais e simbólicos da descendência, isto é, dos homens. (BOURDIEU, 2012, p.116)

Pierre Bourdieu, portanto, defende que é justamente através do poder hipnótico de dominação, aliado à lógica da economia, que as relações de poder entre os seres se estabeleceram, determinando-se, portanto, à mulher um estatuto social de objeto de troca, definido segundo os interesses masculinos e destinados a contribuir para a reprodução do capital simbólico dos homens (BOURDIEU, 2012).

Isto porque, a ordem masculina se viu continuamente reproduzida através dos tempos, uma vez que a sua dominação encontrou reunidas todas as condições de seu pleno exercício. A força masculina, portanto, “se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la.” (BOURDIEU, 2012, p. 18).

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo lugar de assembleia ou mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres. (BOURDIEU, 2012, p. 18).

A forma como a dominação masculina é vivenciada e imposta resulta aquilo que se denomina “violência simbólica”, espécie de violência “suave”, no sentido de se apresentar de forma quase invisível a suas próprias vítimas. Por estarem inseridas na ordem social estabelecida pelos homens, elas não conseguem realizar o exercício de reflexão transcendental e sair deste círculo. Afinal, para se pensar a respeito da dominação masculina, costuma-se recorrer “a modos de pensamentos que são eles próprios produtos da dominação”. (BOURDIEU, 2012, p. 15).

Adiante, no intuito de prevenir equívocos em relação à noção de violência simbólica, que, muitas vezes, tende, por princípio, a uma interpretação mais ou menos redutora do adjetivo “simbólico”, Pierre Bourdieu assim explana a respeito do conceito:

Ao tomar “simbólico” em um de seus sentidos mais correntes, supõe-se, por vezes, que enfatizar a violência simbólica é minimizar o papel da violência física e (fazer) esquecer que há mulheres espancadas, violentadas, exploradas, ou, o que é ainda pior, tentar desculpar os homens por essa forma de violência. O que não é, obviamente, o caso. (BOURDIEU, 2012, p. 46).

Em verdade, o que se pretende é clamar a atenção para uma espécie de violência que é praticada, diariamente, constantemente, há séculos, contra mulheres pelo sistema patriarcal imposto em nossa sociedade, mas que, por nem sempre se apresentar de forma física nos corpos das vítimas, não é percebida, não é palpável, e, conseqüentemente, não é criticada, nem combatida.

Este tipo de violência, a depender das circunstâncias, pode ocasionar efeitos e resultados muito mais prejudiciais do que a violência física propriamente dita. Isto porque, como o modo pelo qual é praticada é dissimulado e, assim, oculto nas próprias relações de poder entre os indivíduos, a violência simbólica “se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas de comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente do desconhecimento, do reconhecimento, ou, em última instância, do sentimento”. (BOURDIEU, 2012, p.7).

Assim, condições de existência das mais intoleráveis se mantêm permanentemente na sociedade e são vistas como aceitáveis ou até mesmo como naturais, tanto por aqueles que praticam a violência simbólica, quanto pelas suas vítimas. Dentre estas condições, primeiramente destaca-se a propriedade corporal inteiramente arbitrária de mulheres, exercida por meio da propagação de “princípios fundamentais da arte de viver feminina, da boa conduta, inseparavelmente corporal e moral”. (BOURDIEU, 2012, p.37).

Às mulheres são conferidos ensinamentos de como se vestir, de como se portar nos ambientes sociais públicos, uma vez que estes não foram construídos e destinados a elas.

Essa aprendizagem é ainda mais eficaz por se manter, no essencial, tácita: a moral feminina se impõe, sobretudo, através de uma disciplina incessante, relativa a todas as partes do corpo, e que se faz lembrar e se exerce continuamente através da coação quanto aos trajes ou aos penteados. (BOURDIEU, 2012, p. 38).

Faz-se necessária a aprendizagem dos “bons modos”, da maneira de atuação nos campos majoritariamente masculinos, a fim de se evitar a vergonha de seus companheiros diante de outros homens. Afinal, eles têm uma honra a proteger e, assim como a vergonha que é experimentada frente aos demais, “a virilidade tem que ser validada pelos outros homens, em sua

verdade de violência real ou potencial, e atestada pelo reconhecimento de fazer parte de um grupo de “verdadeiros homens”. (BOURDIEU, 2012, p. 65).

Deste modo, se torna mais importante manter a moral e o corpo femininos em ordem, coagindo-os a respeitar as regras lhe impostas pelo sistema patriarcal, do que incorrer no risco de perder o prestígio e, conseqüentemente, o reconhecimento e respeito dos outros homens.

Além disso, às mulheres não são dadas oportunidades de participar, de forma efetiva, como são aos homens, das numerosas atividades de que se compõe a sociedade. Sem espaço de fala e de atuação, seus direitos são usurpados e apoderados pelos detentores do capital simbólico. Uma vez desprovidas de suas regalias constitucionais, tais mulheres se tornam alvos frágeis da violência simbólica, que se materializa com mais facilidade em situações concretas de forma “suave” e quase sempre invisível.

Há deste modo uma transformação do arbitrário cultural em natural. Ou melhor dizendo, a naturalização de uma ética, construída e imposta pelos dominantes aos dominados. Os princípios da inferioridade e da exclusão da mulher dos espaços de decisão contribuem significativamente para com a acumulação de capital simbólico e, portanto, poderes e direitos duradouros sobre pessoas.

Sendo valioso em uma sociedade patriarcal, este capital é ao mesmo tempo incentivo e ferramenta de violência simbólica, na medida em que confere poder aos homens para subjugar mulheres e sujeitá-la às condições de subalternidade. Por meio da sua dominação, estas mulheres representam meros bens, objetos, para serem utilizados da maneira como aprouverem, sempre de modo a atender os interesses masculinos e os anseios da sociedade patriarcal.

Uma vez transgredidos os deveres e papéis sociais que lhes são impostos, os indivíduos do sexo feminino perdem seu valor perante a economia de bens simbólicos que move a comunidade e permanecem, assim, excluídos do sistema de proteção do Estado e demais instituições.

2.1 O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

Enquanto ao homem foi concedido o espaço público, como local de sua atuação, acesso à cidadania e à participação efetiva nas decisões da comunidade, à mulher foi outorgado o espaço privado, espécie de confinamento simbólico, que chama o corpo feminino continuamente à

ordem e lhe confere o exercício de tarefas domésticas, bem como as ações de cuidado, amor e perdão, posto serem estes seus papéis sociais.

Assim, à mulher foi designada a visão angelical, justificando sua submissão constante ao homem, em contraposição à rigidez, virilidade e agressividade tão notórias neste. Através da sua natureza altruísta, a mulher seria capaz de tornar o homem um ser mais completo e sociável, contribuindo, portanto, para que ele se tornasse mais preparado para governar no âmbito público. Lado outro, à mulher também foram atribuídas habilidades de fomentar a paixão e o pecado nos homens, bem como características marcantes de vingança e ódio, o que representava ameaça ao poder parental, à estrutura da sociedade e aos valores cristão vigentes.

Prevalecia, portanto, um modelo estereotipado e dualista da mulher, ora classificando-a como boa e santa, ora como perversa e criminosa. E, por isso, era “preciso precaver-se de todas as maneiras contra a mulher, impedi-la de interferir nos processos decisórios” (MURARO, 2014, p.182), fazendo com que ela mesma se convencesse da sua própria inferioridade em relação ao homem, submetendo-se, assim, ao poder de dominação masculina.

Toda esta situação de inferioridade da mulher tem reflexos no Direito Penal e na Criminologia, não surpreendendo, assim, que estas áreas, inseridas no terreno público, tenham sido estudadas tendo por base a lógica do patriarcado e levando em consideração o principal autor e vítima do crime: o homem.

Neste sentido, os estudos criminológicos realizados ao longo da história “consideravam o campo criminal um ambiente eminentemente masculino, sendo a visão sobre a mulher protagonista de crimes carregada de preconceitos, tendo suas análises permeadas pelas concepções sexistas e patriarcais, legitimadas pelas normas sociais vigentes”. (PEIXOTO, 2017, p.34).

A criminologia, portanto, nasceu de um discurso de homens para homens, não tendo se preocupado em estudar os crimes praticados por mulheres, vez serem as práticas delituosas por elas cometidas consideradas inferiores em relação às praticadas pelo sexo oposto. Ainda hoje, para a mulher, a criminalidade, mesmo quando associada à necessidade de busca por subsistência familiar não é vista de forma positiva nem sequer entre os próprios criminosos, mas sim como uma irresponsabilidade perante o seio familiar.

Deste modo, o rol de papéis socialmente estabelecidos para as mulheres, incluído os de mãe, esposa e responsável do lar, bem como a atuação do controle penal estatal e do controle

patriarcal da sociedade, foram fatores contribuintes para sua exclusão do campo criminal, bem como para sua desconsideração quando da elaboração estrutural das instituições prisionais, visto, à época, não ser politicamente relevante estudar mulheres.

2.1.1 ESTUDOS CRIMINOLÓGICOS

Uma vez tendo a mulher sido definida historicamente por sua sexualidade, “uma das primeiras formas de controle e construção da sua identidade foi através dos discursos religiosos e médicos, pretensamente científicos, que restringiam a sexualidade feminina e instrumentalizavam o direito penal em defesa da fragilidade da mulher” (ISHIY, 2014, p. 34), assim como da moralidade socialmente estabelecida pelos padrões vigentes.

Os tipos penais, por sua vez, eram promulgados em defesa das mulheres “honestas”, em detrimento das “desonestas”, das prostitutas e adúlteras, denotando, deste modo, como o conceito de honestidade era atribuído de forma distinta aos sexos, ora relacionando-se ao caráter financeiro, no caso dos homens, ora ao comportamento sexual, quando referentes às mulheres.

As teorias demonológicas², primeiras construções teóricas sobre o comportamento desviante feminino e disseminadas pela Igreja Católica, defendiam que a submissão da mulher ao homem era decorrente da vontade divina, expondo, para tanto, as fraquezas femininas como justificadora da máxima “desejada no céu e proveitosa na terra”, bem como as apontavam como ameaça aos valores cristãos, uma vez que eram consideradas vingativas, traiçoeiras e habilidosas em enganar e fomentar a paixão nos homens, razão pela qual deveriam ser controladas e punidas quando fugissem dos papéis socialmente lhes impostos (ISHIY, 2014).

² Demonologia é o estudo sistemático dos demônios. Trata-se de estudo originado nos textos bíblicos pautado na investigação e descrição das características desses seres.

Para mais informações sobre o assunto, ver:

PIMENTEL, H. U. Demonologia, bruxas e estereótipos. **Revista Trilhas da História**, Três Lagoas, v. 1, n. 2, p. 33-54, jan/jun. 2012. Disponível em: <http://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/357>. Acesso em: 11 dez. 2019.

MACHADO, D. C. A atuação dos magistrados no julgamento das bruxas: uma análise histórica do processo e da perseguição às mulheres nos séculos XVI e XVII. **Revista História e Diversidade**, Cáceres, v. 4, n. 1, p. 215-231, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/historiaediversidade/article/view/162>. Acesso em: 11 dez. 2019.

Deste modo, “o processo concomitante de discriminação e submissão da mulher ao homem fazia parte do exercício de poder, necessário tanto para a manutenção da sociedade patriarcal, quanto para a legitimação do discurso punitivo” (ISHIY, 2014, pg. 44). Com efeito, o poder patriarcal e o poder punitivo foram utilizados, por séculos, para manter a sociedade hierarquizada, de modo que enquanto o primeiro servia para controlar as mulheres no âmbito doméstico, o segundo atuava sobre os próprios controladores do poder patriarcal e, de forma subsidiária, sobre as mulheres alheias à dominação masculina.

Em virtude de terem disseminado tais ideias, os discursos demonológicos acabaram por consolidar um arquétipo idealizado da mulher, contribuindo para com a conformação feminina da sua identidade de inferioridade em relação aos homens, bem como para com a aceitação pacífica, durante muito tempo, dos espaços sociais lhes designados e do poder de dominação masculina.

Adiante, surgiram as teorias criminológicas positivistas que substituíram os fundamentos religiosos pelos da humanidade e elegeram “o método experimental como o único legítimo de produção científica.” (ISHIY, 2014, p. 50).

A Antropologia Criminal, portanto, tem início no final do século XIX com os estudos do “médico italiano Cesare Lombroso, que buscou descobrir algum traço físico que permitiria a identificação dos criminosos” (PEIXOTO, 2017, p. 21). Tendo o determinismo biológico como base de seus estudos, ele preocupou-se em entender o homem delinquente, identificando, em suas análises, características físicas e psicológicas comuns entre os criminosos. Assim, fez-se crer que tais características eram os estigmas da criminalidade, categorizando a tendência do crime como um fenômeno biológico e não como um ente jurídico, conforme defendido pelos clássicos.

Neste sentido, para o positivismo criminal de Cesare Lombroso, o criminoso era concebido como um ser atávico, um selvagem que já nasce delinquente, distinto dos demais, configurando, assim, uma espécie de subtipo humano. Em suas pesquisas, ele chegou à conclusão de que “a fisionomia dos famosos delinquentes reproduziria quase todos os caracteres do homem criminoso: mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens” (LOMBROSO, 2000, p. 197), tendo também relacionado a figura do delinquente ao seu peso, medidas do crânio, adoração pelas tatuagens, falta de senso moral, entre outras características.

Neste ínterim, ressalta-se que as pesquisas iniciais de Lombroso e demais estudiosos da criminologia focaram suas análises no delinquente do sexo masculino, tendo a mulher sofrido discriminações e sido excluída do campo da pesquisa.

O estudo da criminalidade feminina sob uma perspectiva de gênero permaneceu sendo abordado de forma tangencial, à margem da Criminologia e das teorias criminológicas, contribuindo para a invisibilidade das especificidades do comportamento feminino, ou até mesmo, para a perpetuação do modelo essencialista da “mulher criminosa.” (ISHIY, 2014, p. 12).

Somente em 1892, Lombroso e Giovanni Ferrero, tendo por base a obra “*O Homem Delinquente*” (1876), publicaram a “*La Donna Delinquente*”, aplicando-se a partir daí suas teorias diretamente à mulher criminosa.

Para eles, a sexualidade era um critério determinante para identificação das mulheres propensas a praticar crimes, uma vez que apresentavam uma sexualidade exarcebada, se entregavam aos impulsos e à lascívia, bem como à prostituição, a depender da intensidade com que esta característica se manifestava. Além disso, os estudos das mulheres transgressoras se pautavam nas questões biológicas e patologizantes, reforçando os estereótipos de submissão e passividade da mulher, bem como os papéis socialmente construídos (PEIXOTO, 2017).

Assim como nos homens delinquentes, nos quais as características biológicas eram fatores determinantes da sua propensão às práticas criminosas, nas mulheres tais aspectos também eram considerados importantes para identificar as transgressoras, que fugiam de seus valores “naturalmente” femininos. A delinquência feminina, portanto, também era tida como anomalia, em contraste com o arquétipo feminino socialmente dominante, e era definida por uma dupla anormalidade: biológica e social.

Para explicar o desvio comportamental da mulher criminosa, os estudos positivistas relacionavam os ciclos menstruais a sua maior propensão a práticas delituosas nestes períodos, bem como apontavam características no crânio, face, mãos e pés, dentre outras, que justificassem a sua inferioridade em relação aos homens e às mulheres tidas como “normais”.

Entretanto, os estudos positivistas, embora tenham inserido a mulher nas ciências jurídicas criminais, ainda eram carregados de preconceitos, posto terem associado a prática criminosa ao comportamento eminentemente masculino, na medida em que consideravam as mulheres menos capazes mentalmente de cometer delitos em relação aos homens. Elas foram,

então, tidas naturalmente incapacitadas para o crime e quando o praticava eram vistas como adúlteras ou meras cúmplices dos homens.

As questões de gênero, por sua vez, começaram a ser introduzidas nos estudos criminológicos a partir da década de 1960, época em que a cultura ocidental passou por períodos de ruptura da ordem vigente e dos valores predominantes na sociedade. Neste contexto, “as teorias criminológicas feministas desenvolveram-se impulsionadas pelos movimentos feministas preocupadas em desconstruir a universalidade e a neutralidade atribuídas aos estudos criminológicos existentes, e inserir o paradigma de gênero na observação e teorização científica” (ISHIY, 2014, p. 61).

A inserção da perspectiva de gênero nas ciências criminológicas revelou que o comportamento das mulheres não decorria de características biológicas e psicológicas intrínsecas ao sujeito feminino, tampouco da sua predisposição espiritual ou genética para praticar determinadas condutas. Em oposição ao determinismo biológico, as teorias feministas patriarcais no contexto de uma sociedade hierárquica, sendo o gênero tão importante quanto as questões socioeconômicas e raciais na compreensão das escolhas do indivíduo e da sua trajetória na criminalidade (ISHIY, 2014, p. 67).

A partir da inclusão da estrutura de gênero nos estudos criminológicos, as teorias feministas incluíram nos debates os papéis socialmente impostos à mulher, a realidade da opressão feminina em nossa sociedade patriarcal e alertaram para a marginalização e o tratamento diferenciado conferido pelo sistema de justiça criminal às mulheres presas.

Os discursos de opressão foram descortinados por estas teorias, na medida em que, opondo-se ao positivismo, elas expunham a historicidade e a contextualização da mulher como fatores contribuintes para a construção da teoria dos papéis, demonstrando, assim, que os padrões socialmente estabelecidos não eram os determinantes do seu comportamento mais ou menos transgressor, mas sim a sua formação pessoal e as circunstância sob as quais estava inserida (ISHIY, 2014).

Destarte, “com o desenvolvimento do movimento feminista de libertação das mulheres, [...] as reivindicações por igualdade de direitos e por participação na vida pública e política repercutiram em grandes avanços na condição formal e material das mulheres” (ISHIY, 2014, p. 72). Consequentemente, juntamente ao processo de emancipação feminino, houve um aumento

significativo nos índices de encarceramento de mulheres³, razão pela qual foi possível perceber uma relação direta entre ambos os fatos. Melhor dizendo, na medida em que a mulher se emancipava e ganhava espaço nas esferas sociais, no mercado de trabalho e na vida pública, a sua participação no mundo da criminalidade também aumentava (ISHIY, 2014).

Contudo, após o surgimento das teorias criminológicas e dos movimentos feministas, embora as mulheres tenham conquistado o status de autoras de crimes, elas continuaram sofrendo e ainda sofrem com o duplo desvio e a dupla penalização, tendo em visto que além de cometerem crimes sob a ótica legislativa, também respondem socialmente pelos erros de conduta, sendo consequentemente mais punidas do que os homens tanto pelo sistema penal quanto pela sociedade.

3 AS MULHERES NO CÁRCERE

A presença recente do sujeito feminino, quando comparada a do sexo masculino, nas penitenciárias e nos presídios brasileiros clamou atenção para as condições sobre as quais é submetido quando privado de sua liberdade.

Segundo o relatório dos dados analisados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres (2016), o número de mulheres privadas de sua liberdade no Brasil em junho de 2016 era 42.355 (quarenta e duas mil trezentos e cinquenta e cinco), sendo que as vagas disponíveis para mulheres eram apenas 27.029 (vinte e sete mil e vinte nove), conforme denota a tabela abaixo.

³ Destaca-se que somente pela análise dos dados da pesquisa na qual se baseia o presente trabalho não foi possível chegar-se à conclusão pela existência de uma relação direta entre a emancipação da mulher e seu ingresso na criminalidade. No entanto, existem obras defensoras desta teoria.

Para mais informações sobre o assunto, ver:

ISHIY, K. T. **A desconstrução da criminalidade feminina**. 2014. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia)-Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, p. 71-77, 2014.

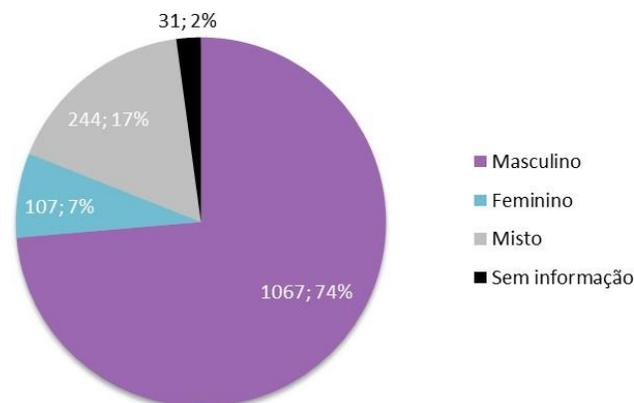
Tabela 1 - Mulheres privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016

Brasil - Junho de 2016	
População prisional feminina	42.355
Sistema penitenciário	41.087
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	1.268
Vagas para mulheres	27.029
Déficit de vagas para mulheres	15.326
Taxa de ocupação	156,7%
Taxa de aprisionamento	40,6

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016. IBGE, 2018.

Além disso, no que tange à destinação dos estabelecimentos por gênero, o gráfico abaixo demonstra que a maior parte deles foi projetada para o público masculino, posto 74% (setenta e quatro por cento) das unidades prisionais serem destinadas aos homens, em contraposição à monta de 7% (sete por cento) ao público feminino e de 16% (dezesseis por cento) considerados como misto, “o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino” (INFOPEN, 2018, pg. 22).

Gráfico 1 – Destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016. IBGE, 2018.

Tais dados, portanto, corroboram para com a precariedade da estrutura física das penitenciárias, bem como para com a confirmação de que os espaços prisionais foram e ainda permanecem construídos e pensados por eles e para eles, encontrando-se despreparados para receber e atender as necessidades basilares das mulheres criminosas.

No contexto internacional a situação do Brasil não melhora, uma vez que dentre os doze países que mais encarceram mulheres no mundo, o país encontra-se na quarta posição mundial, consoante tabela.

Tabela 2 – Informações prisionais dos doze países com maior população prisional feminina do mundo

País	População prisional	Taxa de aprisionamento de
	Feminina	mulheres (100 mil/hab)
Estados Unidos	211.870	65,7
China	107.131	7,6
Rússia	48.478	33,5
Brasil	42.355	40,6
Tailândia	41.119	60,7
Índia	17.834	1,4
Filipinas	12.658	12,4
Vietnã	11.644	12,3
Indonésia	11.465	4,4
México	10.832	8,8
Mianmar	9.807	17,9
Turquia	9.708	12,1

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016. IBGE, 2018.

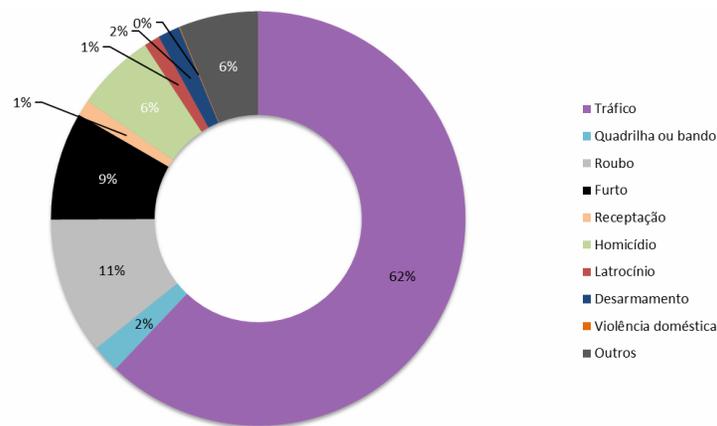
Diante desse cenário, soma-se o fato de que o perfil sociodemográfico da população feminina privada de liberdade no Brasil abarca em sua maioria mulheres jovens e negras, vez que mais de 50% (cinquenta por cento) das presas encontram-se na faixa etária de 18 a 24 anos e 62% (sessenta e dois por cento) da população prisional feminina são negras.

Ademais, este perfil também demonstra que acerca da escolaridade, 66% (sessenta e seis por cento) das mulheres presas ainda “não acessou o ensino médio, tendo concluído no máximo o ensino fundamental. Apenas 15% da população prisional feminina concluiu o ensino médio” (INFOPEN, 2018, p. 43). Já em relação ao estado civil das mulheres aprisionadas, o Infopen

conseguiu levantar informações sobre 25.639 presas e apontou que, dentre esta parcela, 62% (sessenta e dois por cento) são solteiras.

Outrossim, quanto ao tipo penal mais praticado pelas mulheres, “de modo geral, podemos afirmar que os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016” (INFOPEN, 2018, p. 53). Ou seja, 3 em cada 5 mulheres inseridas no sistema prisional respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas⁴ incluído dentre estes, associação para o tráfico⁵ e o tráfico internacional de drogas⁶.

Gráfico 2 – Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016. IBGE, 2018.

A partir da observação da realidade do encarceramento feminino e da análise de dados acerca do contexto de vida das mulheres criminosas, torna-se evidente os padrões de seletividade do direito penal, que tende a encarcerar determinados grupos sociais em detrimento de outros, e a existência das diversas faces da marginalização social que marcam as suas trajetórias, seja pelas exclusões socioeconômica e de gênero e/ou pelo histórico de violências sofridas durante a vida.

⁴ Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06.

⁵ Art. 14 da Lei 6.368/76 e Art. 35 da Lei 11.343/06.

⁶ Art. 18 da Lei 6.368/76 e Arts. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06.

3.1 O CÁRCERE COMO REPRODUTOR DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA CONTRA AS MULHERES

A realidade do sistema prisional feminino brasileiro permite concluir o quanto ele está despreparado para receber mulheres e lidar com as especificidades de gênero, visto que tanto as estruturas carcerárias quanto as políticas públicas e as legislações brasileiras, não foram pensadas levando-se em consideração as diferenças entre os sexos e as necessidades específicas das mulheres criminosas.

O próprio “termo prisão, por si só, traz implícito o adjetivo masculino. Quando se menciona prisão, é o universo masculino que está sendo referido. Prisões femininas são tomadas como excepcionais” (PIMENTEL, 2013, p. 55), uma vez que o número de crimes por elas praticado apresenta-se inferior ao dos cometidos pelos homens e representa pequena parcela dos crimes em geral.

Além disso, é evidente a desigualdade de gênero existente entre os institutos penais e de execução penal, pois em diversas ocasiões (PIMENTEL, 2013) o argumento da igualdade entre homens e mulheres, disposto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é utilizado para justificar a criação de políticas públicas assexuadas, indiferentes às peculiaridades do sexo feminino no cárcere.

Com efeito, às mulheres restaram os cárceres masculinos improvisados, não possuindo, a grande maioria deles, estrutura adequada para atender as necessidades femininas, sejam em relação à higiene pessoal, às consultas médicas, às visitas íntimas ou à maternidade, mantendo condições de existência intoleráveis e naturalizadas.

Alojadas, na quase totalidade dos casos, em locais “improvisados”, o histórico do encarceramento feminino foi marcado por completa desobediência às poucas garantias afiançadas em lei. Raras foram as circunstâncias em que presídios foram construídos com a finalidade primeira de abrigar as mulheres infratoras, pois a realidade mais comum foi o alojamento delas em locais que, anteriormente, hospedavam homens e, sem nenhuma modificação/adaptação ao sexo feminino (como banheiros, uniformes, funcionários, profissionais especializados), passaram a acomodar as mulheres. (SILVA, 2015, p. 172).

Ressalta-se assim que, “embora a igualdade na lei seja, de fato, uma conquista feminista na história do Brasil, ela não pode ser instrumento de negação das diferenças existentes entre mulheres e homens na vida social” (PIMENTEL, 2013, p. 56), devendo, portanto, ser levada em

consideração não somente pelo seu caráter formal, mas também através de seu caráter material, posto serem ambos os sexos naturalmente diferentes entre si e reclamarem demandas específicas.

Estas diferenças, por sua vez, além de não serem respeitadas no ambiente prisional, ainda são reforçadas pelo próprio sistema de justiça, que falha na proteção às mulheres ao julgá-las e condená-las igualmente aos homens, duplicando, assim, a violência exercida sobre elas. A mulher ora é vítima da violência de gênero, ora da violência institucional, que reproduz as violências estruturais da sociedade: a das relações capitalistas e a das relações sociais patriarcais.

Isto porque, quando reclusa, a mulher perde seu “valor” de capital simbólico para a sociedade, vez que descumpre o rol de papéis socialmente lhe impostos e as expectativas do que se espera de seu comportamento feminino são rompidas quando da prática do crime.

Deste modo, uma vez transgressora, a mulher perde valor simbólico na sociedade patriarcal, que, conseqüentemente, passa a violentá-la não somente no âmbito social, mas também para dentro das grades, julgando-a, muitas vezes, de forma pior do que o sujeito do sexo masculino encarcerado e condenando-a a cumprir sua pena em um ambiente adverso à vida humana e às necessidades basilares de toda e qualquer mulher.

Essa situação de subalternidade da mulher encarcerada pelo sistema patriarcal já foi evidenciada e reconhecida em sentença da Corte Interamericana, no caso do presídio Miguel Castro Castro.

[...] As internas foram tratadas pelos agentes estatais com particular desprezo e crueldade desde o início do ataque. As “situações [de violação] tiveram conseqüências particularmente graves para as vítimas mulheres, várias delas grávidas”. **O ataque se iniciou no único pavilhão da prisão ocupado por mulheres, e após o término da operação foram submetidas a condições que atentavam contra sua dignidade como mulheres.** As internas reinstaladas em prisões de mulheres foram vítimas de maus-tratos físicos e psicológicos durante a transferência e dentro dos estabelecimentos penitenciários para os quais foram levadas. Do mesmo modo, as feridas transferidas para os hospitais foram despidas e obrigadas a permanecer assim por semanas, rodeadas de indivíduos armados, sem permissão para se assear ou usar os serviços sanitários, a não ser acompanhadas de um guarda armado que não lhes permitia fechar a porta. **Destacou-se.**

[...] **As mulheres foram vítimas de uma história de discriminação e exclusão por sexo, que as fez mais vulneráveis ao abuso quando se executam atos violentos contra grupos determinados, como os privados de liberdade,** por diferentes motivos. A violência contra as mulheres é uma estratégia de guerra que os atores do conflito armado usam para avançar no controle do território e dos recursos. Além disso, essas agressões servem como tática para humilhar, aterrorizar, destruir e ferir o “inimigo”, seja o núcleo familiar, seja a comunidade a que pertence a vítima. **Destacou-se.** (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS, 2006, p. 94/95, grifos nossos)

Assim, evidencia-se a perpetuação da violência simbólica praticada contra o sexo feminino dentro das grades, após a restrição de sua liberdade. Quando reclusas, as presas têm as barreiras que separam as esferas de suas vidas (residência, trabalho, etc) removidas e, conseqüentemente, são submetidas a uma gestão e autoridades comuns, que, na maioria das vezes, são encabeçadas por figuras masculinas.

Desta forma, a desumanização e a violação dos direitos fundamentais da cidadã adquirem dimensão extrema quando analisadas sob a ótica do gênero feminino, pois toda a estrutura mediante a qual o cárcere foi construído contribui para com a reprodução da desigualdade entre os sexos e perpetuação das condições desumanas e, por vezes, naturalizadas de sobrevivência.

Por fim, soma-se a estas condições desumanas um demasiado abandono dessas mulheres não somente por parte da sociedade, mas também, e principalmente, por parte da própria família, amigos e companheiros, contribuindo para com o crescente sentimento de exclusão. A partir desse panorama aliado à privação de liberdade, o ambiente penitenciário acaba não somente por aprisionar os corpos ali presentes, como também por homogeneizá-los.

Para tanto, o sistema prisional desfruta de estratégias de despersonalização dos corpos confinados, desnudando-os de suas identidades, na medida em que após adquirirem condição de reclusas em determinada instituição, as mulheres tornam-se meros números para o poder judiciário. Estes mecanismos de homogeneização dos corpos, por sua vez, reforçam ainda mais a violência simbólica praticada contra as mulheres, pois lhe retiram todas as individualidades que o diferenciam da “massa carcerária” e lhe enfraquecem de tal modo a possibilitar um controle mais efetivo por parte do Estado e da sociedade.

Ademais, cumpre salientar que além da violência simbólica sofrida pelas presas, diversas pesquisas realizadas (ISHIY, 2014) entre a população carcerária apontam a existência de uma relação, não necessariamente de causa e efeito, mas de continuidade, entre as experiências de violência vivenciadas pelas mulheres ao longo de sua vida e a sua inserção no cárcere.

Isso não quer dizer que as mulheres violentadas praticam mais crimes, tampouco que as mulheres são mais suscetíveis à prática criminosa porque tendem a vivenciar a violência na infância com mais frequência. Na realidade, os resultados dessas pesquisas revelam que as múltiplas e contínuas experiências com situações de pobreza e violência, sem aparentes rupturas dessa realidade, podem ser determinantes para a manutenção dessas mulheres em situações de risco e de exclusão social, tornando-as mais vulneráveis perante o sistema de justiça criminal. (ISHIY, 2014, p. 80).

Ressalta-se que, neste ponto, o termo “violência” é empregado para descrever as diversas espécies de violência física praticadas contra os corpos femininos, muitas vezes, pelos próprios entes familiares, dentre eles, irmãos, pais ou companheiros.

Quando não amparadas, essas mulheres, que em sua maioria encontram-se inseridas em contextos de pobreza e marginalização, tornam-se mais vulneráveis diante do sistema penal, na medida em que encontram na criminalidade a “válvula” de escape para os problemas e discriminações sofridos durante toda a sua trajetória e acabam contribuindo ainda mais para com o caráter seletivo do sistema prisional.

Destarte, após serem inseridas no cárcere, tais mulheres são condenadas não somente a cumprir sua pena, como também a arcar com todos os déficits da estrutura arquitetônica carcerária construída primordialmente para atender aos homens, bem como com as diversas formas de violência que perpassam as grades da prisão, sejam elas simbólicas ou físicas.

3.2 VIDAS APRISIONADAS NA PENITENCIÁRIA DE TRÊS CORAÇÕES/MG

O tema cárcere, quando provocado na Universidade Federal de Lavras (MG), resultou na criação do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão no Cárcere (GEPEC).

No dia piloto das discussões sobre o tema, a sala reservada ao debate não comportava a quantidade de interessados, estando presente entre eles homens e mulheres. Entretanto, com o passar do tempo, o grupo passou a sofrer reduções, tendo sobrevivido ao final com poucos membros, em sua maioria, do sexo feminino.

Naturalmente ou não, as discussões tomaram performance diferenciada da inicialmente programada, vez que por ser composto majoritariamente por mulheres, o grupo passou a direcionar o foco dos estudos para o sistema prisional feminino. Assim, não surpreendentemente, os poucos homens que haviam resistido até então acabaram por se retirar, reforçando ironicamente o estigma impregnado nos estudos carcerários femininos de que este tema, aparentemente, ainda não se mostra relevante para o público masculino.

Em seguida, mediante o fervor em aprender e desvendar o universo fechado existente para além das grades, as membras do grupo, juntamente com a orientação do professor,

elaboraram um projeto de pesquisa, tendo como campo de atuação a penitenciária de Três Corações, em Minas Gerais.

Foram meses de estudos e dedicação para romper com as máculas herdadas do preconceito que impera na sociedade em relação às prisioneiras. Fez-se necessária a leitura intensa de artigos, livros, não somente sobre o cárcere, mas também sobre mulheres, e a discussão periódica das interpretações, visões e análises de cada uma das integrantes. Findo este período, após enfrentamento de diversos obstáculos que insistiam em dificultar as visitas ao presídio, finalmente foi possível adentrá-lo e realizar a pesquisa.

A proposta metodológica escolhida fora a pesquisa participante, a qual possui como ponto de partida a realidade do grupo em que se trabalha. Por meio da investigação participativa visou-se vencer o desafio de estabelecer relações horizontais e não autoritárias, mediante processos de aprendizagem coletiva, através de práticas grupais envolvendo maquiagens das presas. Assim, buscou-se constantemente a reformulação da relação tradicional sujeito-objeto pela de sujeito-sujeito.

Cabe ressaltar ainda que, a pesquisa participante trata-se de “um método de pesquisa científico, no qual a participação da coletividade organizada – no processo de pesquisa – permite uma análise objetiva e autêntica da realidade social em que o pesquisador é partícipe e aprendiz comprometido no processo”. (BRANDÃO; STRECK, 2016, p. 113).

Através desta metodologia, as pesquisadoras do grupo GEPEC adentraram as grades da penitenciária feminina de Três Corações com o intuito de alcançar o cerne dos estudos, qual seja, a violência de gênero sofrida pelas presas antes, durante e após a experiência prisional. Assim, o zelo quando da introdução ao tema central da pesquisa, aliado à postura de respeito e cumplicidade, foram elementos essenciais para que os relatos impregnados de sentimentos, frustrações, dor e esperança das presas fossem externalizados às investigadoras.

As histórias compartilhadas durante as quatro visitas à penitenciária relataram experiências de vida dolorosas, em sua grande maioria, com o traço de violência marcante, seja na infância e adolescência, quanto na juventude. Por meio de seus discursos se tornou nítido o quanto a ideia estigmatizada da mulher criminosa cooperava para com a ruptura das relações afetivas e perdas profissionais, enfatizando, assim, a dupla condenação da mulher: uma determinada pelas normas penais e outra pelas normas de gênero.

Outrossim, como os espaços públicos, há séculos, não eram destinados às mulheres, não surpreende que instituições que compõem este terreno público tenham sido construídas e pensadas tendo por base a lógica do patriarcado. Dentre elas, têm-se os estabelecimentos prisionais, que desde sempre foram criados levando-se em consideração o principal autor e vítima do crime: o homem.

Deste modo, por meio das visitas foi possível perceber as inúmeras falhas do sistema prisional em relação ao respeito dos direitos das prisioneiras, dentre eles, o direito à visita íntima, à saúde, à maternidade e à convivência familiar.

3.2.1. VISITAS ÍNTIMAS

No que tange às visitas íntimas, “o direito à sexualidade das mulheres encarceradas é visto, na maioria das unidades prisionais, como uma regalia e não como um direito, sendo-lhes vedado tal exercício intramuros” (OLIVERIA; SANTOS, 2012, p. 241). Na maioria das prisões este direito é negligenciado às detentas, em razão do preconceito e da visão estereotipada de que somente os homens precisam manter relações sexuais com suas parceiras quando reclusos e as mulheres não.

O direito à vida sexual, quando garantido a elas, enfrenta diversos empecilhos para ser efetivado, vez que falta espaço físico adequado nas prisões para proporcionar condições apropriadas e privacidade às presas. As suas especificidades são descartadas e o processo é realizado mediante um controle rigoroso por parte da instituição, demonstrando evidentes traços excludentes e discriminatórios.

Em que pese esta ser a realidade da grande maioria dos presídios femininos, este direito deveria ser assegurado independentemente do tipo de vínculo do parceiro com a presa. No entanto, nos relatos das detentas da penitenciária de Três Corações foi possível perceber a discriminação de gênero e o preconceito impregnados na forma como a instituição lida com esta situação, pois para que as presas possam ter relações sexuais faz-se necessária a comprovação do vínculo matrimonial ou de união estável entre elas e o companheiro. Caso contrário, o direito a receber visitas íntimas é vedado durante o período em que elas estão reclusas.

Ademais, cumpre ressaltar ainda que, diferentemente dos homens que, em sua grande maioria, recebem apoio da companheira quando encarcerados, (OLIVEIRA; SANTOS, 2012),

normalmente as mulheres, quando aprisionadas, são abandonadas pelos seus companheiros, seja em razão do estigma social da mulher criminosa, seja em razão da constituição de novas relações afetivas por parte daqueles. Assim, algumas delas acabam procurando o apoio que seus parceiros não oferecem nas próprias companheiras de cela, o que também se configura um problema para a instituição, vez que há uma forte rejeição por parte da penitenciária em relação a este tipo de relacionamento dentro do ambiente prisional.

3.2.2. DIREITO À SAÚDE

Em relação ao direito à saúde, que abarca, dentre outros aspectos, tanto as consultas médicas quanto o acesso aos produtos de higiene pessoal, nota-se que há um evidente desmazelo quando de sua efetivação, posto que às presas, muitas vezes, não é concedido o acompanhamento médico, como, por exemplo, a ginecologia e são ofertadas quantidades irrisórias de absorventes íntimos e/ou produtos de higiene pessoal a cada uma delas.

Não bastasse tal negligência, os presídios também realizam um controle da quantidade de pertences dispostos nas celas das presas, não as permitindo mantê-los “em excesso”, razão pela qual, em diversas ocasiões, os produtos de higiene pessoal e de beleza, quando levados pelos parentes durante as visitas, são confiscados pelos agentes prisionais.

Corroborando este contexto, em uma das visitas à penitenciária de Três Corações, as presas contaram às pesquisadoras que há alguns dias, as guardas prisionais haviam realizado um confisco geral em todas as celas, recolhendo tudo aquilo que consideraram excedente às necessidades das detentas. Assim, até se uma presa tivesse dois pares de chinelo, um deles era recolhido pela instituição a pretexto de estar enchendo as celas com futilidades.

Outrossim, as reclusas também contaram que quando seus produtos são confiscados, elas compartilham aqueles que “sobreviveram ao confisco” com as colegas, bem como fabricam elas mesmas outros, que são proibidos de entrar na prisão.

Isso justifica o motivo pelo qual, quando as pesquisadoras adentraram a penitenciária de Três Corações com a caixa de produtos de beleza coletados pelas doações, alguns produtos saltaram aos olhos das presas, dentre eles, o batom e o cotonete, ambos proibidos de entrar no local.

Elas relataram que o batom, por exemplo, que não é permitido na penitenciária, é fabricado por elas mediante a mistura de creme corporal com tinta vermelha de caneta, criando, assim, uma espécie de loção labial semelhante ao produto tão almejado.

Esta situação demonstra o quanto os ambientes prisionais não são preparados tanto para atender as especificidades femininas quanto para respeitar a própria individualidade e saúde física das presas, na medida em que as tratam como se homens fossem e nenhum tratamento especial necessitassem.

3.2.3. MATERNIDADE

Dentre os direitos violados, o desrespeito às peculiaridades femininas e a inexistência de acompanhamento médico são sentidos de forma ainda mais intensa pelas reclusas gestantes. Isto porque, às mulheres gestantes não são destinados recursos e cuidados específicos a sua condição, permanecendo alojadas nas mesmas celas que as demais presas, na maioria esmagadora dos casos, superlotadas e em condições precárias.

Soma-se a isto o fato de que tendo essas gestantes que passar pelo crivo dos detentores de poder dentro da prisão, “muitas doenças passam despercebidas ou são agravadas pela arbitrariedade dos funcionários que caracterizam alguns sintomas como “frescura” ou “invenção”” (SILVA, 2015, p. 176).

Além disso, levando-se em consideração o viés maternal da presa consagrada na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), no que diz respeito ao texto legal é garantido à mulher mãe o direito de amamentar seu filho até, no mínimo, seis meses de idade, conforme preconizado no art. 83, §2º. Desta forma, ainda que a mulher se encontre reclusa no ambiente prisional, a ela deve ser conferido o direito ao aleitamento de seu filho pelo período disposto na lei. Esta, por sua vez, também dispõe em seu art. 89, que a penitenciária de mulheres deverá ser dotada de creche para crianças de 6 meses a 7 anos com a finalidade de assistir a criança cuja responsável estiver presa.

Entretanto, é sabença que a realidade das prisões brasileiras não condiz com o disposto na legislação em vigor, visto que em diversas ocasiões os recém-nascidos são retirados de suas mães muito antes do final do período de amamentação e não existem espaços físicos para acolhê-los e assisti-los.

Além disso, outro problema existente dentro das prisões em relação à maternidade é o fato das mães terem que deixar de exercer suas funções e atividades diárias logo após o parto e serem obrigadas a exercer a maternidade, somente, durante 24 horas por dia, todos os dias.

Neste ponto, esclarece-se que quando a mulher tem sua liberdade privada, a ela é permitido participar de aulas e cursos, bem como de exercer atividades laborais, que, inclusive, lhe confere o direito à remição. Este instituto previsto na Lei de Execução Penal (LEP) possibilita a redução da pena de acordo com os dias trabalhados ou horas estudadas.

Contudo, com o nascimento da criança, ao ser privada de outras responsabilidades para exercer exclusivamente a maternidade, embora a mulher seja beneficiada por poder exercer seu papel de mãe, ela também é prejudicada de cumprir sua pena privativa de liberdade. E uma vez impedida de exercer as atividades disponíveis no presídio, a mulher-mãe também é impedida de remir sua pena, conforme disposto na legislação, e, conseqüentemente, resta impossibilitada de diminuir seu tempo dentro do estabelecimento prisional.

Ademais, cumpre ressaltar também que a Lei 13.257/16, de 8 de março de 2016, conhecida como “Marco Legal da Primeira Infância”, representa, em tese, importante instrumento legal para proporcionar tratamento apropriado à maternidade na prisão, vez que altera o Código de Processo Penal de modo a possibilitar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para presas gestantes e mães de crianças de até 12 anos (TEIXEIRA; OLIVEIRA, 2017).

Entretanto, reforça-se o fato de que esta disposição legal não tem sido respeitada na prática, uma vez que, conforme percebido na pesquisa *in locu*, diversas são as mulheres-mãe que, embora preencham os requisitos dispostos naquela, permanecem aprisionadas após a promulgação da referida lei, e impedidas, assim, de exercer a maternidade.

Destarte, nota-se que a mera legislação em vigor, além de não ser efetivamente cumprida nos ambientes prisionais, ainda se encontra longe de conferir tratamento especial e atender as necessidades médicas e pessoais das presas gestantes e mães de forma cuidadosa e pormenorizada.

3.2.3.1. Alana

Na penitenciária de Três Corações havia uma presa grávida que já se encontrava no sexto mês de gestação e se dispôs a contar sua trajetória para as pesquisadoras. Alana relatou que já era mãe de uma garotinha de quatro anos de idade, que ficara sobre a guarda de seus familiares quando reclusa, e que o filho, que aguardava ansiosamente a chegada, fora concebido mediante a vontade dela e do companheiro, que também se encontrava recluso naquela prisão. Antes de serem presos, ambos se encontravam em uma posição privilegiada com o envolvimento no tráfico de drogas e, no intuito de verem a família crescer, haviam planejado o pequeno Miguel, que agora fora submetido às condições precárias de sobrevivência dentro daquele espaço prisional.

Alana conta que não se recorda da figura paterna, posto ter sido abandonada ainda quando criança e criada pelos parentes maternos. Durante toda a sua trajetória de vida, a presa relata ter sofrido violências por parte dos companheiros e sido submetida a condições de submissão, vez necessitar de ajuda financeira dos parceiros para sobreviver. Após o nascimento da primeira filha a situação ficou ainda mais precária, razão pela qual acabou se envolvendo com o tráfico e tivera sua liberdade ceifada.

Diante do histórico de Alana e de tantas outras presas que também sofreram com situações de violência e abandono durante suas vidas, é possível concluir pela existência de uma relação entre a condição de reclusa e seu contexto de vida.

Na maioria dos relatos contados na penitenciária de Três Corações, o fator violência estivera presente nas experiências das presas antes do confinamento e se mostrava mais latente após ele, posto serem elas submetidas a situações dentro do cárcere que enfatizavam ainda mais, não somente a violência física praticada contra elas, mas também a violência simbólica, enraizadas nas diversas formas com que a sociedade, a instituição prisional e a própria família as tratam.

Adiante, Alana confessa às pesquisadoras que estava ansiosa pelo sétimo mês de gestação, momento em que seria concedida a transferência para uma instituição em Belo Horizonte/MG, supostamente preparada para atender presidiárias gestantes. Na realidade ela não sabia o que a esperava e nem se a “nova casa” seria mais apropriada para recebê-la, mas a esperança se mostrava estampada em sua fala.

Entretanto, a real situação desses raros espaços destinados a acolher as presas gestantes também não se apresenta favorável, vez serem superlotados devido a sua escassez de espaço físico para abrigar todas e de recursos para dar-lhes atendimentos médicos da forma adequada.

Cumprir ressaltar também que, ainda que Alana fosse bem acolhida nesse novo estabelecimento, o destino da criança já estava traçado antes mesmo de adentrar as grades da penitenciária de Três Corações, pois aos seis meses de vida, ou até mesmo antes, a depender das regras da instituição, a presidiária teria que entregar o bebê aos seus familiares, permanecendo, assim, excluída de sua criação até o fim do cumprimento de sua pena.

No caso de Alana, ela ainda possuía ajuda da família, que havia se disposto a criar seus filhos enquanto permanecia reclusa. Mas é sabença que a realidade de milhares de brasileiras presas não é a mesma, posto serem abandonadas à própria sorte pelos entes familiares, assim como pelo companheiro, e suas crianças serem destinadas a casas de adoção.

3.2.4. ABANDONO

Quando reclusas, grande parte das mulheres perdem contato com seus familiares, amigos e companheiros por diversos motivos que dificultam as visitas e o acesso às prisões. Dentre estes obstáculos, destacam-se a distância de localização dos estabelecimentos prisionais e a vergonha em ter uma criminosa na família.

No intuito de efetivar o princípio da dignidade humana ao permitir a manutenção das relações pessoais da presa, a legislação vigente confere ao apenado o direito de cumprir sua pena em prisões próximas a lugares localizados em residência de seus familiares.

No entanto, diante do quadro crítico em que se encontra a maioria das instituições prisionais, com algumas exceções, faz-se difícil assegurar tal direito, uma vez que carecem de estruturas físicas adequadas e de recursos, principalmente quando se tratam de prisões femininas, que são relegadas “às sobras das limitadas ações propostas ao sistema prisional masculino” (SILVA, 2015, p. 155).

Desta forma, a depender da distância entre a prisão e a localidade em que se encontram os parentes da presa, bem como das condições de acessibilidade do local e financeiras dos familiares para arcar com as despesas de transporte, as visitas se tornam escassas, quando não

extintas, contribuindo ainda mais para com o sentimento de abandono e a intensificação do sofrimento das mulheres encarceradas.

Além das localidades prisionais, outro fator que também colabora para com esse contexto de exclusão é a vergonha em ter uma criminosa na família. Não raras são as situações em que os próprios familiares, amigos e companheiros se revestem de preconceitos e não realizam visitas às prisões, reforçando os estigmas de que as mulheres ainda não se libertaram totalmente do comportamento padrão atribuído ao sexo feminino.

Quando não revestidos de preconceitos, o abandono se dá exclusivamente pelo simples fato dos próprios companheiros que se envolvem em outros relacionamentos e não se responsabilizam nem pelos cuidados dos filhos, quando existentes, restando evidente a desigualdade entre os gêneros.

Este contexto de abandono confirma a realidade de que “o cárcere apresenta-se totalmente como entidade extremamente contrária ao desenvolvimento de relações humanas” (SILVA, 2015, p. 15) e não se apresenta de forma alguma como espaço preparado para ressocializar as reclusas. Muito pelo contrário, somente corrobora para que as mulheres, ao adentrarem as grades das prisões, se sintam totalmente excluídas da sociedade, sem apoio moral, emocional e, muitas vezes, material, vez que os estabelecimentos prisionais não atendem nem sequer as necessidades basilares.

O distanciamento do preso para com a sociedade, particularmente para com os círculos familiares e de amizade, vai minando as relações que o preso nutria antes da prisão e tornando-o mais solitário e/ou agressivo, por não encontrar espaços de reconstrução e reconhecimento de sua própria identidade. (OLIVEIRA; SANTOS, 2012, p. 238).

Na penitenciária de Três Corações diversos foram os relatos das detentas sobre a perda do contato com familiares, amigos e companheiros, que em diversas ocasiões as abandonaram à própria sorte, quando reclusas. E a ironia se concretizava em várias histórias quando elas mencionavam o motivo pelo qual tiveram sua liberdade ceifada: a parceria no tráfico de drogas com o companheiro. Isto porque, a maioria das mulheres ali presentes havia sido enquadrada no tipo legal do art. 33 da Lei 11.343/06, quando ajudavam seus parceiros a transportar e comercializar as substâncias tóxicas.

Deste modo, a partir das narrativas confidenciais às pesquisadoras tornou-se evidente a existência de uma relação entre a trajetória de violência sofrida por estas mulheres e sua condição

de reclusão no regime fechado. O início da prática dos crimes sempre mantinha correlação direta com a violência sofrida pelas presas, tendo, em sua grande maioria, a influência masculina como precursora da mesma.

O não dito exigiu, portanto, sensibilidade e subjetividade das pesquisadoras. Houve quebra do protocolo prisional, pois abraços e olhares afetivos foram trocados, cantigas de louvor ao rap, originalmente composto pelas prisioneiras, foram cantados no pátio e segredos foram confiados a alguém fora da cadeia, numa tentativa singela de fugir à hierarquia prisional.

Desacostumadas a qualquer demonstração de afeto e acostumadas ao desnudamento de suas identidades, as maquiagens, obtidas mediante doações para a realização do projeto, e o bate-papo estabelecido de forma leve e sincera entre as meninas do GEPEC e as meninas do cárcere serviram de refúgio e empoderamento para ambos os grupos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade, historicamente, proporcionou o fenômeno da invisibilidade da mulher nos espaços públicos, na medida em que lhe designou tarefas no ambiente doméstico, como as ações de cuidado, carinho e perdão, bem como os papéis de mãe e esposa e ao homem conferiu o âmbito público como seu meio de atuação e participação na comunidade.

Assim sendo, à mulher que respeitava os padrões socialmente impostos foi conferido um valor de mercadoria, posto sê-la valiosa para a sociedade machista e patriarcal. Uma vez cumprindo com o rol de papéis sociais do padrão feminino, a mulher reforçava o capital simbólico do companheiro, pois ele era visto, pelos demais, como capaz de manter o corpo e a moral femininas em ordens.

Este controle exercido tanto pela dominação masculina quanto pela sociedade patriarcal resultam na denominada “violência simbólica”, que é exercida de forma quase invisível sobre os corpos femininos, posto sê-la dissimulada e se manifestar nas próprias relações de poder entre os indivíduos, por meio da propriedade corporal das mulheres e pela imposição do respeito aos valores patriarcais.

Adiante, os princípios da inferioridade e da exclusão da mulher dos espaços públicos favoreceram a desconsideração do gênero feminino no Direito Penal e na Criminologia, não

surpreendendo, deste modo, que estas áreas, inseridas no âmbito público tenham sido pensadas levando-se em conta o principal autor do crime: o homem.

Outrossim, os estudos criminológicos realizados ao longo da história, em sua maioria esmagadora, não se preocuparam em pesquisar as mulheres como protagonistas de crimes, vez que elas eram consideradas tanto mental quanto biologicamente menos capazes do que os sujeitos masculinos de os praticar.

Uma vez desconsiderada das pesquisas acerca do crime, as mulheres também acabaram excluídas quando da elaboração estrutural dos estabelecimentos prisionais, que foram construídos para atender as necessidades do homem. As peculiaridades do gênero feminino foram descartadas destes espaços, tendo restado a elas apenas as prisões masculinas improvisadas para recebê-las, nas quais as condições de sobrevivência são precárias e seus direitos constitucionais são frequentemente violados.

Seja em relação ao direito a uma vida sexual sadia, ao direito à saúde, à convivência com os familiares ou ao exercício pleno da maternidade, a vida da mulher presa é condicionada a preconceitos e à dupla condenação, posto tê-la transgredido tanto as normais penais quanto as normais sociais. A estigmatização da mulher criminosa, assim, não somente a acompanha para dentro das grades, como também para fora delas, pois quando ela consegue novamente sua liberdade, mesmo após cumprir sua pena, ainda sofre com discriminações e julgamentos por parte da sociedade.

Corroborando estas teses, o Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão no Cárcere (GEPEC) realizou pesquisa de campo na penitenciária de Três Corações/MG, na qual constatou a realidade precária na qual se encontra o cárcere feminino, bem como as mazelas do Estado para com esta parte da população.

Através dos discursos das prisioneiras foi possível comprovar as condições desumanas às quais são submetidas, em sua grande maioria, alojadas em celas superlotadas e sem nenhum preparo para atender as necessidades básicas do sexo feminino. Além disso, fez-se evidente o desrespeito aos preceitos constitucionais que determinam a garantia de direitos como a saúde, vida sexual, ressocialização e convivência com filhos, companheiros, demais familiares e amigos. O abandono e a exclusão destas mulheres do contexto social do qual foram retiradas após se tornarem reclusas, contribui significativamente para com o sofrimento e a perda da identidade das mulheres encarceradas.

Diante da experiência, constatou-se a necessidade latente de se discutir aprofundadamente acerca da estrutura arquitetônica das prisões femininas, bem como as condições desumanas às quais as mulheres criminosas são submetidas quando têm ceifadas sua liberdade. Tornou-se evidente que a legislação vigente no Brasil, por si só, não se apresenta suficiente para garantir o respeito aos direitos femininos e à igualdade de gênero dentro dos estabelecimentos prisionais.

Para que tais espaços possam ser adequados às necessidades basilares de toda e qualquer mulher faz-se essencial a atuação conjunta dos diversos segmentos da sociedade, tais como as famílias, a imprensa/mídia e o poder público, mediante a implementação de projetos sociais e a substituição das políticas policiais por políticas públicas voltadas às assistências social e judiciária destas mulheres.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro, 2012.

BRANDÃO, C. R.; STRECK, D. R. **Pesquisa participante: O saber da partilha**. 2016.

BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de execução penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm> Acesso em 01 out. 2019.

_____. **Lei 13.257/16**, de 08 de março de 2016. altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm> Acesso em: 02 out. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de informações penitenciárias- INFOPEN Mulheres. ed. 2. Brasília, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru**. Mérito, Reparações e Custas. 186 p. 2006.

LOMBROSO, C. **O homem delinquente**. 1. ed. São Paulo, 2010.

ISHIY, K. T. **A desconstrução da criminalidade feminina**. 2014. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia)-Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2014.

MURARO, R. M. **Breve introdução histórica (ao livro O martelo das feiticeiras)**. Brasília, v. 27, n. 91, p.177-187, 2014.

OLIVEIRA, M. G. F. de; SANTOS, A. F. P. R. dos. DESIGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, MG, v. 25, n. 1, p. 236-246, 2012.

PEIXOTO, P. C. **Vítimas encarceradas**. ed. 1. São Paulo, 2017.

PIMENTEL, E. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. **Latitude** – Maceió, AL, v. 7, n. 2, p. 51-68, 2013.

SILVA, A. D. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. ed. 1. São Paulo, 2015.

TEIXEIRA, A.; OLIVEIRA, H. Maternidade e encarceramento feminino: o estado da arte das pesquisas no Brasil. **BIB**, São Paulo, n. 81, p. 25-41, 2017.